



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000383-04.2024.8.26.0233/50000, da Comarca de Ibaté, em que é embargante CLEONICE APARECIDA VARANDAS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41530.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1000383-04.2024.8.26.0233/50000 – IBATÉ.

EMBARGANTE: CLEONICE APARECIDA VARANDAS.

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Pretensão de caráter infringente. Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.
RECURSO REJEITADO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Cleonice Aparecida Varandas contra o v. acórdão (fls. 238/242), desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento à apelação do Banco do Brasil, ora embargado, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, referente à ação cautelar de produção antecipada de provas, movida por Cleonice Aparecida Varandas, ora embargante, contra o Banco do Brasil S/A, ora embargado.

A embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/2) para suprir omissão. Sustenta que não foi analisado o fato de que, em razão da liminar deferida, o Banco embargado foi cientificado da necessidade de guardar as imagens da agência bancária e apresentou dados bancários da conta bancária de destino da transferência de valor, o que mostra ser desnecessário pedido administrativo prévio ou pagamento de taxas para a exibição dos documentos. Pede a atribuição

de efeitos infringentes ao presente recurso.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão a justificar a oposição dos embargos declaratórios.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

A questão a respeito dos requisitos para a produção antecipada de provas para o fornecimento das imagens de câmera da agência bancária em 08/03/2024 já constou do v. aresto e foi expressamente apreciada.

A Turma Julgadora entendeu que o direito à exibição de documentos exige o cumprimento dos requisitos referentes ao pagamento de taxa e de apresentação de pedido administrativo prévio, o que não realizado pela ora embargante.

Sem razão a alegação de que a determinação liminar supriu a necessidade da notificação administrativa prévia do embargado, porque se trata de medida judicial e não o encaminhamento de pedido da própria recorrente à instituição financeira e o respectivo pagamento de taxas.

Ademais, o fato de o Banco embargado ter

cumprido a determinação judicial e apresentar os dados bancários da conta bancária de destino da transferência dos valores da embargante não exime a recorrente do dever de comprovar que apresentou ao Banco requerimento administrativo prévio e que pagou as taxas devidas para obtenção das imagens das câmeras internas da agência bancária, o que não ocorreu.

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim a embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR